

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

“ DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 619 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JESUS NATALINO PERES – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Artigo 1º - O artigo 26 da Lei nº 619 de 08 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Artigo 26 - Os integrantes do Quadro de Docentes do Magistério Público Municipal elencados nos itens “b”, “c” e “d”, do inciso I, do artigo 11, estarão sujeitos à seguinte jornada de trabalho:

I – Jornada com 20 H/A:

- a. 17 (dezessete) horas em atividades com alunos;
- b. 3 (três) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 1 (uma) em local de livre escolha pelo docente.

II – Jornada com 25 (vinte e cinco) H/A:

- a. 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b. 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

III – Jornada com 30 (trinta) H/A:

- a. 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b. 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Os integrantes do Quadro de Docentes do Magistério Público Municipal especificados no Caput do artigo 26 poderão exceder a jornada com uma carga horária suplementar de trabalho correspondente a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se referem os mencionados incisos I, II e III do artigo 26. Entende-se como carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelos docentes, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - (...);

§ 3º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto nas alíneas “a” dos incisos I, II e III do artigo 26, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo I – A desta Lei.”

Artigo 2º - O artigo 66 da Lei nº 619 de 08 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Artigo 26 – Os Anexos I, I – A, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, em apenso, ficam fazendo parte integrante do presente estatuto.”

Artigo 3º - O artigo 27 da Lei nº 619 de 08 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Artigo 26 – A jornada de trabalho dos especialistas de Educação, Diretor de Escola; Vice-Diretor de Escola; Professor Coordenador de Ensino Fundamental; e Professor Coordenador de Ensino Infantil, será de 08 (oito) num total de 40 (quarenta) horas semanais. Para o desempenho do trabalho docente o Professor deverá se apresentar no mínimo 10 (dez) minutos antes do horário de entrada na sala de aula.”

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 6º da Lei Complementar nº 25 de maio de 2011.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 07 de dezembro de 2011.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 07 de dezembro de 2011.